

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 149-A, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de equipamentos e sistemas de monitoramento de vias e logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda insere, entre as hipóteses de destinação da COSIP, o custeio, a expansão e a melhoria de equipamentos e sistemas de monitoramento de vias e logradouros públicos.

A COSIP, oriunda da Emenda Constitucional n. 39/2002, atribui aos Municípios a faculdade de instituir contribuição, por meio de lei municipal, para o custeio do serviço de iluminação pública. Em 2020, porém, o STF considerou constitucional a destinação de recursos advindos da COSIP também ao melhoramento e à expansão da rede de iluminação pública, e não apenas ao seu mero custeio (RE 666404, rel. min. Marco Aurélio, leading case, j. 18-08-2020, DJe 04-09/2020).

Ocorre que as cidades inteligentes têm, cada vez mais, adotado um sistema de iluminação pública integrado com elementos de monitoramento eletrônico capazes de aprimorar a gestão pública na contenção e prevenção da criminalidade, de eventos sociais de grande vulto e de desastres naturais. Já é possível obter lâmpadas equipadas com câmeras e sensores integrados à

telegestão das luminárias, abrangendo sensores de tráfego, meteorológicos e outros.

Nesse contexto, a possibilidade do uso da COSIP para financiar a iluminação pública e elementos tecnológicos correlatos pode ser determinante para que as cidades acompanhem as possibilidades de tecnologias aplicadas à gestão pública para torná-la mais eficiente e eficaz. Aproveitar o espaço urbano para múltiplos fins, como a instalação de câmeras, sensores e lâmpadas no mesmo poste, é um exemplo concreto de como recursos públicos podem ser otimizados, ao mesmo tempo em que se reduz a poluição visual. Por este motivo, é importante entender a COSIP como contribuição financiadora não apenas de vias, mas também oferecendo segurança jurídica para a iluminação de logradouros públicos, como praças e parques.

A arrecadação da COSIP, em 2022, representou cerca de 12% da arrecadação com o ISS. Importante destacar também que o aumento da eficiência energética da iluminação pública, propiciado pela COSIP, tem impactado em torno de 60% de economia para os cofres municipais.

Assim, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à utilização dos recursos da COSIP, sugerimos a adoção da emenda aqui apresentada, que não importa aumento de despesa ou renúncia de receita e, por esta razão, não demanda a apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário (art. 113 do ADCT) e não acarreta a necessidade de acompanhamento de fonte de compensação financeiro-orçamentária (artigos 14 e 16, Lcp 101/2000).

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9306833619>